

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.311/93-16
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 103-15.440
RECURSO Nº : 81.072
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1989
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO CACACE
RECORRIDA : DRF em SOROCABA/SP

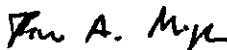
PROCESSO DECORRENTE - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CLÁUDIO CACACE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sônia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire que excluía a TRD relativa ao período de fevereiro a agosto de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI
RELATOR


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.311/93-16
ACÓRDÃO Nº : 103-15.440

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO Nº : 10855/000.311/93-16
ACÓRDÃO Nº : 103-15.440
RECURSO Nº : 81.072
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO CACACE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, consoante arts. 402 e 403 do RIR/80

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.731.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal. Alegou, outrossim, ter havido cerceamento de defesa.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.311/93-16
ACÓRDÃO Nº : 103-15.440

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RELATOR

O Recurso foi apresentado no prazo legal, pelo que o acolho.

Trata-se de processo decorrente, sendo que o Matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo lhe sido negado provimento por maioria de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-14.995, de 13.06.94.

Tal decisão se estende a este, que lhe é decorrente.

Em vista do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, por achar que não houve cerceamento do direito de defesa, dado que a Recorrente teve 45 dias de prazo para apresentá-la, e este decorrente está sendo julgado após a apreciação e julgamento do Matriz.

No mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 1994.

Flávio A. Migowski
FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI

